APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA 01/03/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 01/03/2021

Revoga o §3º do art. 285 da Lei Complementar nº 036/2017, de 30 de outubro de 2017, para retirar a exigência de prévia notificação do sujeito passivo pela Procuradoria Geral do Município para fins de protesto da Dívida Ativa, bem como acrescenta o inciso IV e o §1°, ao art. 240, incluindo nova hipótese de isenção para Contribuição de Iluminação Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o §3º do art. 285, da Lei Complementar nº 036/2017, de 30 de outubro de 2017.

Art. 2º. Fica acrescido o inciso IV e o parágrafo único ao art. 240, da Lei Complementar nº 036/2017, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. .....

.....

"IV – os contribuintes vinculados às unidades consumidoras cadastradas e reconhecidas como classe rural.

Parágrafo único. O reconhecimento da classe/categoria rural observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e dependerá de Certificação de Prática de Atividade Rural expedida pela Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, em 25 de fevereiro de 2021.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

Mensagem nº. 06, de 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que revoga o §3º do art. 285, e acrescenta o inciso IV e o §1°, ao art. 240, da Lei Complementar nº 036/2017, de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio/CE).

A primeira alteração legislativa se justifica pela desnecessidade de notificação do sujeito passivo por parte da Procuradoria Geral do Município, após inscrição em Dívida Ativa, para que seja viabilizado o protesto de Certidão de Dívida Ativa. O dispositivo objeto da proposta de revogação não reflete o organograma organizacional desta municipalidade, gerando entraves desnecessários à recuperação do crédito devido ao Município de Eusébio.

A segunda alteração legislativa fundamenta-se na necessidade de incluir nova hipótese de isenção para a Contribuição de Iluminação Pública, de modo a contemplar os consumidores vinculados às unidades consumidoras cadastradas e reconhecidas como classe rural.

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Vereador **Francisco Roberto Rocha Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE